



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024654 - SP(2025/0296950-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : WANCHOPE PARTICIPACOES S.A. FALIDO
ADVOGADOS : FELIPE DANTAS DE MIRANDA DA COSTA BLANCO - SP472859
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AGRAVADO : INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MASSA FALIDA
AGRAVADO : ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
AGRAVADO : CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO S/A
AGRAVADO : CRIDASA CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S A
AGRAVADO : DISA DESTILARIA ITAÚNAS S/A
AGRAVADO : IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA
AGRAVADO : INFINITY DISA PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : INFINITY INDÚSTRIA ESPIRITO SANTO S A
AGRAVADO : INFISA-INFINITY ITAUNAS AGRICOLA S/A - FALIDA
AGRAVADO : USINA NAVIRAI S/A - AÇUCAR E ALCOOL "EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
ADVOGADA : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a extensão dos efeitos da falência a outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico exige a demonstração concreta dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, notadamente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Precedentes.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3024654 - SP(2025/0296950-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : WANCHOPÉ PARTICIPAÇÕES S.A. FALIDO
ADVOGADOS : FELIPE DANTAS DE MIRANDA DA COSTA BLANCO - SP472859
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
AGRAVADO : INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MASSA FALIDA
AGRAVADO : ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A
AGRAVADO : CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO S/A
AGRAVADO : CRIDASA CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S A
AGRAVADO : DISA DESTILARIA ITAÚNAS S/A
AGRAVADO : IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA
AGRAVADO : INFINITY DISA PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : INFINITY INDÚSTRIA ESPÍRITO SANTO S A
AGRAVADO : INFISA-INFINITY ITAUNAS AGRÍCOLA S/A - FALIDA
AGRAVADO : USINA NAVIRAI S/A - AÇÚCAR E ALCOOL "EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
ADVOGADA : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a extensão dos efeitos da falência a outras pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico exige a demonstração concreta dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, notadamente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Precedentes.

2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por WANCHOPÉ PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 131):

"Agravo de instrumento. Falência. Decisão que julgou procedente o incidente na origem e estendeu os efeitos da falência à agravante. Análise de documentação contábil pela I. Administradora Judicial que demonstra a existência de grupo econômico e a prática de atos de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica. Sacrifício das falidas em favor da sociedade agravante. Circunstâncias do caso concreto que ensejam a extensão dos efeitos da falência em face da agravante. R. decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido, com observação."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 170-175).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 50 do Código Civil, pois teria sido indevida a extensão irrestrita dos efeitos da falência, quando a responsabilização da sociedade atingida deveria se limitar ao benefício supostamente auferido, distinguindo-se a desconsideração da personalidade jurídica da técnica de extensão, ambas de aplicação excepcional.

(ii) art. 266 da Lei 6.404/1976, pois teria sido desconsiderada a preservação da personalidade e dos patrimônios distintos das sociedades em grupo, de modo que a mera condição de subsidiária integral e a existência de administradores comuns não justificariam a despersonalização completa, impondo-se a responsabilização apenas pelo benefício específico.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 241-267).

Os agravados suscitam, em preliminar, a inadmissibilidade parcial do recurso por ausência de prequestionamento do artigo 266 da Lei 6.404/1976, ressaltando que não houve alegação de violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que impediria o prequestionamento ficto. Apontam, ainda, o óbice ao reexame de provas, porque a limitação da responsabilização ao "*benefício*" exigiria revolvimento do acervo probatório. Sustentam que o acórdão está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre extensão dos efeitos da falência condicionada aos requisitos do artigo 50 do Código Civil.

No mérito, afirmam inexistir violação ao artigo 50 do Código Civil, pois o acórdão reconhece abuso da personalidade e confusão patrimonial no grupo, legitimando a extensão dos efeitos da falência sem limitação ao "*benefício*" ou a ativos específicos, para assegurar a universalidade do juízo e a paridade entre credores. Asseveram que o artigo 82-A da Lei 11.101/2005 não se aplica em razão das regras de transição da Lei 14.112/2020, já que a quebra se deu antes de sua vigência. Quanto ao artigo 266 da Lei 6.404/1976, além da falta de prequestionamento e de deficiência de fundamentação, sustentam que a autonomia patrimonial não é absoluta diante de fraude e confusão patrimonial, sendo legítimo o levantamento do véu com base no artigo 50 do Código Civil.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, os efeitos da falência foram estendidos à recorrente (WANCHOPE PARTICIPAÇÕES S.A.), pessoa jurídica integrante do grupo econômico das falidas.

O presente recurso especial foi extraído dos autos de agravo de instrumento. A agravante alegou que o administrador judicial teria requerido a extensão dos efeitos da falência com base em grupo econômico e confusão patrimonial, mas que o correto seria a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa, nos termos do art. 82-A da Lei 11.101/2005, com responsabilização limitada ao benefício específico. Pretendeu a reforma da decisão para afastar a extensão da falência e restringir sua responsabilidade ao alegado benefício, além da concessão de efeito suspensivo e da justiça gratuita.

No julgamento do agravo de instrumento, decidiu-se negar provimento ao recurso e manter integralmente a decisão que estendeu os efeitos da falência à agravante, com correção do polo passivo. Fundamentou-se na demonstração de grupo econômico, confusão patrimonial e abuso da personalidade (mútuos sem juros, emissão de debêntures não pagas, bens dados em garantia para dívidas do grupo, administradores comuns e situação de acefalia), aplicando-se a técnica de extensão observados os requisitos do art. 50 do Código Civil e afastando a incidência do art. 82-A da Lei 11.101/2005 pela regra de transição do art. 5º, § 1º, III, da Lei 14.112/2020, com revogação do efeito suspensivo (e-STJ, fls. 130-147).

Nos embargos de declaração, decidiu-se pela rejeição, ante a ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Reafirmou-se que as questões foram amplamente analisadas no acórdão do agravo, especialmente a compatibilidade da extensão dos efeitos da falência com o procedimento falimentar quando comprovada confusão patrimonial e abuso, bem como a inaplicabilidade do art. 82-A ao caso, de modo que eventual inconformismo deveria ser veiculado por recurso próprio (e-STJ, fls. 170-175).

Agravo em recurso especial.

Inicialmente, registrem-se presentes os pressupostos de conhecimento do agravo, de tal modo que se passa à análise do recurso especial.

Recurso especial.

1. A companhia recorrente sustenta violação ao art. 50 do Código Civil, pois a extensão ampla e irrestrita dos efeitos da falência seria indevida; a responsabilização da sociedade atingida deveria limitar-se ao benefício supostamente auferido, com distinção entre a desconsideração da personalidade jurídica e a técnica de extensão, ambas de aplicação excepcional.

Em segunda instância, decidiu-se que a técnica de extensão dos efeitos da falência é compatível com o procedimento falimentar, mas condicionada ao preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil.

Assentou-se, ainda, que o art. 82-A da Lei 11.101/2005, embora vede a extensão aos sócios e administradores, apenas se aplica às falências posteriores à Lei 14.112/2020, razão pela qual, no caso, prevalece a orientação de que a extensão observa os pressupostos da desconsideração.

Confirram-se os seguintes trechos do acórdão:

"Inicialmente, cumpre salientar que o instituto da extensão dos efeitos da quebra é plenamente compatível com o procedimento falimentar, mostrando-se possível levantar o véu da pessoa jurídica das falidas para que o passivo seja redirecionado a terceiros e outras sociedades do mesmo grupo econômico." (e-STJ, fl. 139).

"A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se moldou no sentido de que a extensão dos efeitos da quebra deve observar o preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsão do art. 50 do Código Civil." (e-STJ, fl. 140).

"Deve-se salientar que nos termos do art. 82-A da Lei 11.101/2005, 'é vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica'. O dispositivo, incluído pela Lei 14.112/2020, aplica-se apenas às falências decretadas após o início de sua vigência." (e-STJ, fl. 144).

A insurgência não pode ser acolhida.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem afasta a plausibilidade da tese recursal.

Com efeito, o acórdão recorrido não se limitou à mera constatação de grupo econômico ou identidade de administradores, mas reconheceu, de forma expressa, a existência de confusão patrimonial qualificada por manipulação dolosa das personalidades jurídicas, evidenciada por elementos concretos, tais como: a celebração de mútuos sem juros, a emissão de debêntures jamais adimplidas, a constituição de garantias cruzadas sem contraprestação e a utilização de bens da recorrente em benefício exclusivo das falidas.

Ademais, consignou-se que houve verdadeiro sacrifício patrimonial das sociedades falidas em favor da agravante, revelando a instrumentalização da pessoa jurídica como mecanismo de blindagem patrimonial, com atuação unitária e desconsideração dos interesses sociais próprios de cada ente.

Confira-se:

"verifica-se que as sociedades eram distintas apenas formalmente, tendo em vista que exercem suas atividades de maneira interligada e têm administração conjunta." (e-STJ, fls. 132-133);

"Não foi somente o fato de a agravante ser subsidiária das falidas e nem os mencionados mútuos não quitados que justificaram a extensão dos efeitos falimentares, mas os indícios de utilização da personalidade jurídica como escudo de blindagem patrimonial para frustrar os atos de expropriação/arrecadação." (e-STJ, fl. 174);

"Há nítida confusão patrimonial, considerando-se as relações patrimoniais entre as sociedades, como, por exemplo, os contratos de mútuo, sem juros, celebrados pela Infinity Bio-Energy Brasil Participações S.A. com a Wanchope Participações S.A." (e-STJ, fl. 133);

"Também foram emitidas debêntures pela Wanchope, que jamais foram pagas pela Infinity, conforme se depreende das Demonstrações Contábeis da Infinity Bio Energy dos anos 2007 e 2008." (e-STJ, fl. 133);

"tais títulos nunca foram pagos pela agravante. Assim, disso decorre que os valores desembolsados pela falida à Wanchope a título de mútuos [...] nunca tiveram qualquer contraprestação efetiva." (e-STJ, fl. 173);

"Além disso, bens da Wanchope foram dados em garantia para operações do Grupo Infinity, sem contraprestação." (e-STJ, fl. 133);

"os bens adquiridos passaram a ser utilizados por sociedades do Grupo Infinity para garantia de suas operações financeiras, tendo sido ofertados em hipoteca à dívida da própria Falida Infinity Bio-Energy Brasil Participações S.A., evidenciando a confusão patrimonial" (e-STJ, fl. 173);

"exercem suas atividades de maneira interligada e têm administração conjunta." (e-STJ, fls. 132-133);

"Ressalta-se, ainda, o uso de procuradores e diretores comuns entre as sociedades" (e-STJ, fl. 173);

"a Wanchope está há muitos anos completamente acéfala e abandonada [...] não tem representante legal." (e-STJ, fl. 173);

"a agravante não foi localizada nos endereços indicados [...] e se encontra inapta perante a Receita Federal do Brasil ante a 'omissão de declarações'." (e-STJ, fl. 173);

"resta devidamente comprovada que as personalidades jurídicas envolvidas foram dolosamente manipuladas, restando cabalmente demonstrada a existência de confusão patrimonial [...] havendo apenas formalmente personalidades jurídicas distintas." (e-STJ, fl. 174);

"Sacrifício das falidas em favor da sociedade agravante." (e-STJ, fl. 131);

"Portanto, uma vez constatada a existência de confusão patrimonial implementada, a extensão dos efeitos da falência mostra-se de rigor." (e-STJ, fls. 140/172).

Nesse contexto, concluiu o Tribunal de origem que as sociedades envolvidas atuavam de forma apenas formalmente distinta, configurando verdadeira sociedade em comum, circunstância que autoriza a extensão dos efeitos da falência, nos termos do art. 50 do Código Civil.

Diante desse quadro, o Tribunal de origem concluiu pela caracterização dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, notadamente a confusão patrimonial, o que autoriza, em caráter excepcional, o levantamento do véu societário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a descon sideração da personalidade jurídica - inclusive para fins de extensão dos efeitos da falência a sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico - exige a demonstração concreta dos pressupostos previstos no art. 50 do Código Civil, notadamente o desvio de

finalidade ou a confusão patrimonial, não se admitindo sua aplicação com base em presunções ou na mera existência de vínculos societários, administrativos ou econômicos entre as empresas envolvidas, impondo-se, ao contrário, a verificação específica de abuso da personalidade jurídica evidenciado por elementos objetivos extraídos do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES DE DECIDIR APONTADAS DE FORMA CLARA E COERENTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. RECONHECIMENTO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL E OBJETIVA DOS REGISTRADORES. DESNECESSIDADE. CASO EM QUE SE DISCUTE A NULIDADE POR ATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 4. NEGÓCIOS PRATICADOS ANTES DO PERÍODO DE SUSPEIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS AO TEMPO DO ATO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 5. APRESENTAÇÃO DE CND DE SÓCIA CONTROLADORA. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE POSTERIOR DECRETO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA DA SÓCIA CONTROLADORA. RETROATIVIDADE LIMITADA À EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Não configura violação do art. 535 do CPC/1973 a solução da lide por fundamentos diversos dos apontados pelas partes, desde que o decisor decline, de forma clara e coerente, as razões que formaram seu convencimento.

2. Os credores quirografários, bem como qualquer credor habilitado, é parte legítima e interessada para propor ação de anulação de negócio em benefício da massa falida. Precedentes.

3. Não configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário a impugnação de validade de negócio jurídico que se funda em ato exclusivo de terceiro, que é causa de exclusão da responsabilidade pessoal e objetiva do registrador cartorário.

4. A desconconsideração da personalidade jurídica para fins de extensão dos efeitos da quebra objetiva ampliar a responsabilização civil dos sócios e empresas de um mesmo grupo empresarial, incluindo no procedimento falimentar o patrimônio existente no momento do decreto de falência e impondo a eles a suspeição decorrente da fixação judicial do termo legal de falência.

5. O levantamento temporário e momentâneo do véu da autonomia empresarial não acarreta alteração dos atos praticados, tampouco resulta na imposição retroativa de requisitos essenciais à validade de atos e negócios concluídos pelas regras vigentes a seu tempo, salvo nas hipóteses de alegada fraude.

6. Recurso especial provido. Recurso adesivo prejudicado"
(REsp n. 1.455.636/G, relator Ministro MARCO AURELIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe de 28/06/2018.) G. n.

"FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DUAS RAZÕES SOCIAIS, MAS UMA SÓ PESSOA JURÍDICA. QUEBRA DECRETADA DE AMBAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 460 DO CPC.

- O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.

- Consideradas as duas sociedades como sendo uma só pessoa jurídica, não se verifica a alegada contrariedade ao art. 460 do CPC. Recurso especial não conhecido."(REsp n. 63.652/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 21/8/2000, p. 134) G. n.

Confira-se, ademais, pela negativa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA E INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada.

2. O tipo de relação comercial ou societária travada entre as empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica.

3. No caso, a extensão da responsabilidade pelas obrigações da falida às empresas que nela fizeram investimentos dependeria, como sustentado pelo Ministério Público em primeira instância, da 'eventual concentração de prejuízos e endividamento exclusivo de apenas uma, ou algumas, das empresas participantes falidas', o que, todavia, não foi comprovado pela perícia para tal fim determinada, a qual o acórdão recorrido consignou não haver "apontado, ou descartado, a existência dos critérios mencionados pelo MP, nem elaborado o histórico de pagamento e a comparação pedida'.

4. Para ensejar a desconconsideração da personalidade e a extensão da falência, seria necessário demonstrar quais medidas ou ingerências, em concreto, foram capazes de transferir recursos de uma empresa para outra, ou demonstrar o desvio da finalidade natural da empresa prejudicada.

5. Fatos assentados pelo acórdão recorrido que não configuram **abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pressupostos necessários, à luz do art. 50 do Código Civil, para a desconconsideração das personalidades jurídicas das empresas envolvidas nas transações, a fim de justificar lhes fosse estendida a falência.**

6. Razões de recurso especial do segundo recorrente que, além da carência de interesse em recorrer, não impugnaram especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o verbete nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a decisão de extensão dos efeitos da falência na origem." (REsp n. 1.900.149/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.) G. n.

Nessa perspectiva, a pretensão da recorrente de limitar sua responsabilização ao suposto "*benefício auferido*" não encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Isso, porque, uma vez caracterizado o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a desconconsideração para fins de extensão dos efeitos da falência, de modo a viabilizar a inclusão do patrimônio de outras pessoas jurídicas no juízo universal, quando evidenciada atuação conjunta com confusão patrimonial ou desvio de finalidade, em atenção aos princípios da universalidade do juízo falimentar e da *par conditio creditorum*.

A propósito, esta Corte Superior tem afirmado que a extensão dos efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo econômico exige a demonstração concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial — requisitos estes que, uma vez reconhecidos pelas instâncias ordinárias, legitimam o redirecionamento integral do passivo, não se impondo limitação abstrata ao "*benefício*" auferido.

Cumprе apontar, ademais, a título de *obiter dictum*, que infirmar a conclusão do Tribunal de origem - no sentido da efetiva ocorrência de confusão patrimonial e abuso - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A esse respeito:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. DIREITO POTESTATIVO. AUSÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO. PERPETUIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. ART. 50 DO CC. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. BLINDAGEM PATRIMONIAL. PREJUÍZO AOS CREDORES DA MASSA FALIDA.

1. Incidente falimentar distribuído em 15/5/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2020. Autos conclusos à Relatora em 14/10/2020.

2. O propósito recursal é definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se é juridicamente possível o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica; (iii) se a pretensão está fulminada pela prescrição; (iv) se o acórdão recorrido é ultra petita; e (v) se estão preenchidos os requisitos dos arts. 300 do CPC/15 e 50 do CC.

3. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia do julgamento de mérito.

4. O STJ reconhece a desnecessidade de citação prévia dos sócios que sofrerão os efeitos do redirecionamento da execução, seja ela singular ou coletiva. Precedentes.

5. O conteúdo normativo do art. 330, I, do CPC/15 não foi apreciado no acórdão recorrido, não tendo a questão sequer sido levada ao exame da Corte de origem via embargos de declaração. A ausência de prequestionamento obsta o exame da irresignação quanto ao ponto.

6. Consoante entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Superior, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica encerra direito potestativo do credor/exequente, de forma que, inexistindo prazo especial estipulado em lei para seu exercício, deve prevalecer a regra geral da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso.

7. Não há falar, no particular, em decisão ultra petita, pois a tutela jurídica pretendida com o ajuizamento da ação é consequência da interpretação lógico-sistemática da(s) causa(s) de pedir e do(s) pedido(s) deduzido(s) na inicial. Precedentes.

8. Para alteração de julgamento que versa sobre desconconsideração da personalidade jurídica, determinada em juízo de cognição sumária, é imprescindível que a decisão impugnada esteja em descompasso evidente com os dispositivos que regem a matéria (arts. 273 do CPC/73 ou 300 do CPC/15 e 50 do CC), circunstância que não se pode verificar na hipótese dos autos.

9. Isso porque, por um lado, o art. 300 do CPC/15, dispositivo que veicula os requisitos autorizadores do deferimento de pedidos de tutela de urgência,

sequer foi apontado como violado. Por outro, no que concerne aos pressupostos do art. 50 do CC, verifica-se que os juízos de origem, no contexto próprio das medidas antecipatórias de tutela jurisdicional, entenderam, após exame do substrato fático-probatório dos autos, estar presentes os requisitos lá constantes, reconhecendo haver claros indícios de que houve confusão patrimonial e desvio de finalidade - com o objetivo de frustrar a arrecadação de ativos no processo de falência - envolvendo as pessoas físicas e jurídicas indicadas na petição inicial.

10. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível, nos termos da Súmula 7/STJ, de modo que também as alegações acerca da existência ou não de duplicidade de transferências bancárias; da origem e do destino dos recursos enviados ao recorrente; das declarações de imposto de renda; das datas em que se iniciou o processo de blindagem patrimonial; e da ausência de comprovação da fraude ou do abuso de direito não podem ser enfrentadas nesta via processual.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO."
(REsp n. 1.893.057/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.) G. n.

Portanto, o recurso especial não pode ser provido no ponto.

2. A parte recorrente afirma violação ao art. 266 da Lei 6.404/1976, porque teria sido ignorada a preservação da personalidade e dos patrimônios distintos das sociedades integrantes do grupo; a simples condição de subsidiária integral e a existência de administradores comuns não justificariam a despersonalização total, devendo a responsabilização restringir-se ao benefício específico alegadamente auferido.

Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a **Súmula 211/STJ** ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*").

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde.

3. O recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional não dispensa o necessário prequestionamento da questão jurídica, que, no caso em liça, não ocorreu.

4. Recurso especial não conhecido."(REsp n. 2.247.495/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.) G. n.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. MEDICAMENTO. CUSTEIO.

POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra decisão que condenou o plano de saúde ao custeio do tratamento de câncer da parte contrária.

II. Razões de decidir

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. No caso de tratamento oncológico, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da agência reguladora. Precedentes.

4. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de remédios, procedimentos e exames integrantes do tratamento oncológico. Precedentes.

5. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do medicamento integrante do tratamento de câncer da parte recorrida, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

III. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido."(REsp n. 2.251.947/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) G. n.

Desse modo, o recurso especial não pode ser conhecido em relação à tese analisada neste capítulo.

3. Dispositivo.

Por todo exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.024.654 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0296950-6

Número de Origem:

01518732920098260100 11065410220218260100 1518732920098260100 21844458520248260000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANCHEPE PARTICIPACOES S.A. FALIDO

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

THAÍS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706

FELIPE DANTAS DE MIRANDA DA COSTA BLANCO - SP472859

AGRAVADO : INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MASSA FALIDA

AGRAVADO : ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A

AGRAVADO : CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO S/A

AGRAVADO : CRIDASA CRISTAL DESTILARIA AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S A

AGRAVADO : DISA DESTILARIA ITAÚNAS S/A

AGRAVADO : IBIRALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL IBIRAPUA LTDA

AGRAVADO : INFINITY DISA PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : INFINITY INDÚSTRIA ESPIRITO SANTO S A

AGRAVADO : INFISA-INFINITY ITAUNAS AGRICOLA S/A - FALIDA

AGRAVADO : USINA NAVIRAI S/A - AÇUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL"

ADVOGADA : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -

SP303042

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026